

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Direito Processual Civil III (TA)

120 minutos

Professor Doutor Rui Pinto

I

No dia 03.06.2022, a imprensa encontra-se reunida à porta do Juízo de Família e Menores de Lisboa para saber, finalmente, o veredicto da sentença do divórcio entre **Amanda Rosinha** e **Johnny Bebe**.

O juiz, na sentença de divórcio, determina o seguinte:

- a) Em sede de prestação de contas, do exercício do mandato de **Amanda Rosinha** na gestão do imóvel "Choroso Azul" de **Johnny Bebe**, considera verificadas e prestadas as contas de onde resulta, em Junho de 2022, um saldo positivo no valor de € 3.070.947,69 (três milhões e setenta mil, novecentos e quarenta e sete euros e sessenta e nove cêntimos).
- b) A obrigação de **Rosinha**, "pagar todas as suas dividas a **Johnny**".
- c) O pagamento de 50.000 euros enquanto indemnização por violação de deveres conjugais e ofensas à honra.

Johnny, munido de sentença judicial, instaura uma ação, no Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, onde reside, para, após tantos meses, "fazer valer os seus direitos conquistados com a sentença de divórcio" através de uma ação executiva.

Amanda Rosinha defende-se, afirmando o seguinte:

- i) A decisão do juiz não envolveria que tivesse de pagar nada já que apenas existiu uma verificação da prestação de contas e o **Johnny** também lhe devia dinheiro.
 - ii) Para além disso, já tinha decidido pedir recurso dessa decisão "absurda e injusta".
- 1) A sentença constitui título executivo? (6,5 valores)
 - 2) O tribunal escolhido seria competente para a execução da obrigação de indemnização? (3 valores)

II

Durante a diligência de penhora foram penhorados, para o pagamento da dívida de 180.000€, no dia 21.10.2022, por esta ordem, os seguintes bens:

- a) Um barco utilizado nos "Piratas de Cascais", de 1888, que se encontra no estúdio de gravação "You're a pirate" adquirido por **Rosinha**. Este barco revestido em prata pesa 2,5 toneladas com um "pirata" em diamante, tendo sido avaliado no valor de 750.000,00 EUR;
- b) A cobra "Vodka", famosa pelo seu desempenho espetacular no filme "Maus como as cobras" e por estar sempre próxima da sua dona, **Rosinha**. O animal foi avaliado em 15.000 euros.
- c) As criptomoedas adquiridas por **Rosinha**, "Tuga coin", classificadas pela CMVM como valores mobiliários de elevada volatilidade, confiante que elas iriam atingir

um valor alto após **Hélio Musque** ter dito que elas atingiriam um valor elevado. Avaliadas em cerca de 75 euros, mas com um potencial de valorização.

- d) Colunas “com umas bonitas luzes” utilizadas por **Rosinha**, numa festa épica que se encontrava a decorrer, nas quais se encontravam placas com a seguinte mensagem: “**Sons épicos S.A.** Vai ser épico! 214845671”. Avaliadas em 8.000 euros.

Existe algum problema de penhorabilidade dos bens? (5,5 valores)

III

O agente de execução opta pela modalidade de venda direta do barco utilizado nos “Piratas de Cascais”, de 1888, que se encontra no estúdio de gravação “You’re a pirate” adquirido por **Rosinha** a **Carlão** que pretende exercer o seu direito de execução específica (art.º 830 CC) sobre o barco.

Em simultâneo, perante a valorização das criptomoedas de 75 para 7500 euros, após um conjunto de *tweets* favoráveis à sua aquisição, o agente de execução pretende aproveitar o momento para a sua alienação.

Quid juris? (4 valores)

Ponderação Global: 1 valor.

Tópicos de Correção

[os presentes tópicos de correção não se pretendem exaustivos nem taxativos]

I

1.¹

a) Noção de título executivo, com referência à taxatividade do artigo 703.º do CPC.

Noção de sentença *condenatória* enquanto título executivo (artigo 703.º/1, alínea a) do CPC).

In casu, a interpretação podia conduzir à possibilidade de a sentença “condenar” no b) “pagamento de todas as dívidas a Johny” e da c) “indenização”, com admissibilidade da existência de título executivo quanto a estas nos termos da alínea a) do artigo 703.º/1 do CPC.

b) Divergência doutrinária quanto à possibilidade de condenações implícitas, principalmente, no que respeita à a) verificação de contas da sociedade. Posição do PROFESSOR RUI PINTO² face ao «salto quântico» de alguma jurisprudência e doutrina³, esclarecendo que, apesar de existirem “(...) sentenças [que] têm uma eficácia constitutiva implícita”, é de rejeitar a ideia de “condenações implícitas” quando o título executivo é sentença por, entre outra argumentação que pode ser valorada (v.g. violação do princípio do contraditório), a mesma traduzir uma violação da proibição das condenações *in futurum* e porque “afirmar a condenação implícita é afirmar uma condenação que é, em si mesma, nula”.

Aparentemente, seria de rejeitar⁴ que a verificação de uma prestação de contas consubstancie título executivo, por não existir uma expressa condenação (não se trata de uma sentença condenatória *tout court*) nem se aceitar a ideia de condenações implícitas, mas veja-se, a título de exemplo, a posição do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27.01.2022, Processo n.º 706/04.5TBEVR-G.E1 (ISABEL IMAGINÁRIO), que defendeu que “a decisão final que aprove as contas proferida no processo especial de prestação de contas constitui título executivo, ainda que não contenha a expressa condenação no pagamento do saldo apurado”.

c) Problema de determinação qualitativa da obrigação. A referência ao b) “pagamento de todas as dívidas” é um problema de certeza da obrigação exequenda. Segundo os PROFESSORES JOÃO DE CASTRO MENDES E MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA⁵: “não estando a prestação determinada no próprio título, é indispensável que dele constem os elementos necessários para essa determinação. Assim, por exemplo, não é exequível a obrigação que aparece referida no título como (...) [o] pagamento de todas as dívidas do devedor ao exequente”.

¹ Poderiam ser valorizadas referências à possibilidade de compensação dado que o enunciado refere que “Johny também lhe deve dinheiro”.

² RUI PINTO, *A Ação Executiva*, AAFDL Editora, 2020 (reimpressão), pp. 160-161.

³ Neste sentido, veja-se, por todos, ALBERTO DOS REIS, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA E LEBRE DE FREITAS.

⁴ Posição que se aceita desde que devidamente justificada.

⁵ JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, AAFDL Editora, 2022, pp. 543-544.

- d) Determinação quantitativa da obrigação. Apesar de a sentença condenar em alguns valores líquidos, a obrigação exequenda final estaria dependente de liquidação por simples cálculo aritmético quanto à soma dos valores e cálculo dos juros que se consideram abrangidos pelo título executivo (artigo 703.º/2 e 716.º/1 e 2 do CPC).
- e) Quanto à exigibilidade não se colocavam problemas de verificação.

2. Análise da competência do tribunal, “*jurisdiction to enforce*”⁶.

- a) Seria suficiente, relativamente à **competência internacional**, a referência ao facto de não estamos perante uma situação plurilocalizada, concluindo pela competência internacional dos tribunais portugueses (artigos 59.º, 62.º e 63.º do CPC).
- b) **Competência em razão da hierarquia**: competência executiva é exclusiva dos tribunais de 1ª instância (artigos 33.º e 42.º da LOSJ), tribunais de comarca.
- c) **Competência em razão da matéria (jurisdicional)**: são da competência dos tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional (artigos 40.º e 80.º da LOSJ e artigo 64.º do CPC) (competência supletiva). Nos termos do artigo 122.º/1, alínea c) da LOSJ, é da competência do Juízo de Família e Menores.
- d) **Competência em razão do Território** – artigo 85.º do CPC, “a execução de decisão proferida por tribunais portugueses, corre nos próprios autos do processo em que foi proferida próprios autos e sendo tramitada de forma autónoma” (salvo se estiver pendente de recurso, neste caso correndo no traslado). No caso, ainda não parecia ter existido recurso, mas apenas tinha sido manifestada essa intenção por Rosinha, logo correria nos próprios autos de forma autónoma, devendo ser apresentado requerimento executivo no juízo de família e menores de Lisboa (artigo 129.º, n.º 2 da LOSJ e artigo 4.º da portaria n.º 282/2013, de 29/08, incluindo o modelo do Anexo II).

O Tribunal judicial da comarca de Cascais seria, portanto, incompetente em razão do território. Estamos perante uma incompetência relativa (artigo 96.º *a contrario* e 102.º do CPC) de conhecimento oficioso nos termos do artigos 85.º, n.º1 e 104.º/1 do CPC.

Nota: **competência em razão da matéria especializada** (articulação dos artigos 122.º e 129.º/1 e 2 da LOJS).

⁶ JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, AAFDL Editora, 2022, p. 600.

II

Eventual referência às **normas gerais relevantes**: artigos 601.º, 817.º do CC e artigo 735.º do CPC. **Violação do princípio da proporcionalidade** tendo em conta os valores dos bens que foram penhorados em comparação com a dívida exequenda (180.000,00 EUR apenas) (cf. artigos 735.º/3 e 751.º/1 do CPC). *Per se*, a violação do princípio da proporcionalidade consubstancia fundamento de oposição à penhora nos termos do artigo 784.º/1, alínea a), segunda parte, do CPC. Em concreto, em relação à ilegalidade da penhora de cada bem:

- a) **Penhora do barco**: a penhora do barco podia ser considerada penhora de navio, com aplicação do regime de penhora de bens móveis sujeitos a registo nos termos do artigo 768.º do CPC, o qual segue o regime da penhora de bens imóveis nos termos do artigo 755.º do CPC, com as devidas adaptações. Em concreto, a penhora realiza-se por comunicação eletrónica do agente de execução ao serviço de registo competente, a qual vale como pedido de registo, ou com a apresentação naquele serviço de declaração por ele subscrita, seguido da respetiva afixação do auto de penhora.

Em alternativa, e considerando a descrição do barco e a sua finalidade, podia tratar-se apenas de um barco de exposição e se assim fosse tratar-se-ia de um bem móvel não sujeito a registo, com aplicação do regime correspondente de penhora de bens móveis não sujeitos a registo do artigo 764.º/1 do CPC, dando-se a sua penhora por via de apreensão material efetiva. Contudo, dado o peso do barco, de 2,5 toneladas e antiguidade, de 1888, ter-se-ia de aplicar o artigo 764.º/2 do CPC, podendo a executada ficar como depositária do bem.

A referida penhora não era subjetivamente ilegal (bem adquirido pela executada), e aparentemente, mas seria só por si **objetivamente** ilegal (salvo eventualidade de ser o único bem penhorável), em função do princípio da proporcionalidade pelo seu valor 750.000,00 EUR no confronto com os 180.000,00 EUR da dívida exequenda, pelo que haveria fundamento de oposição à penhora nos termos do artigo 784.º/a) do CPC, para o qual tem legitimidade a executada.

- b) **Penhora da cobra: discussão do conceito de “animal de companhia”** para efeitos de aplicabilidade do artigo 736.º, alínea g) do CPC) (eventual referência ao artigo 389.º do Código Penal para efeitos de exclusão quanto a animais para fins de espetáculo comercial). Ponderação de classificação de animais exóticos como de companhia, com referência ao facto de o animal ter utilidade económica dado que já surgiu num filme. Caso se considere não ser absolutamente impenhorável dada a sua utilidade económica, poder-se-ia ponderar a aplicação do artigo 737.º/2 do CPC. Assim, fosse pela

impenhorabilidade absoluta fosse pela relativa, sempre caberia invocá-la para efeitos de oposição à penhora nos termos do artigo 784.º, alínea a) do CPC.

c) Penhora das criptomoedas: dado que o enunciado refere expressamente que, no caso *sub judice*, a entidade competente considera que as criptomoedas seriam classificadas como valores mobiliários considera-se a sua penhora como a de qualquer outro valor mobiliário. Duas hipóteses se podem colocar⁷:

- i. valores mobiliários escriturados ou titulados que estejam integrados em sistema centralizado, registado ou depositado em intermediário financeiro ou registados junto do respetivo emitente, aos quais se aplicam as regras definidas para a penhora de depósitos bancários (artigo 780.º/14 do CPC); ou
- ii. valores mobiliários que não apresentem nenhuma das referidas características, cuja penhora se realiza através da apreensão dos títulos pelo agente de execução (artigo 774.º/1 do CPC) (se o direito incorporado no título tiver natureza obrigacional, deve observar-se o regime da penhora de direitos de crédito (artigo 774.º/2 do CPC).

Aparentemente nenhuma ilegalidade, subjetiva (da executada) ou objetiva, decorre da penhora da criptomoeda [ressalvada a hipótese de conclusão pela sua ilegalidade objetiva associada às problemáticas que se podem levantar em concreto a propósito da criptomoeda como objeto de penhora, as quais seriam igualmente valorizadas desde que devidamente fundamentadas e coerentemente solucionadas].

d) Penhora do direito de propriedade sobre o equipamento de som: a Sons épicos S.A. era a proprietária (direito real maior de gozo) e a executada era titular de direito pessoal de gozo (locatário), logo a penhora é **subjetivamente ilegal**.

- i. Quanto à Sons épicos S.A. esta é terceira face à execução que se vê ofendida no seu direito de propriedade não sendo terceiro suscetível de penhora (artigos 818.º do CC e 735.º, n.º 2 do CPC *a contrario*). Conceitos de “terceiro” e de “direito incompatível”⁸ (direito de propriedade é considerado como incompatível pela sua oponibilidade *erga omnes*) para dedução de embargos de terceiro (artigo 342.º do CPC), com especial referência aos artigos 819.º e 824.º/2 do CC.

Assim, a Sons épicos S.A. tem os seguintes meios de defesa: embargos de terceiro (artigo 342.º do CPC), ação de reivindicação (artigo 1311.º do CC) e protesto, por

⁷ JOÃO DE CASTRO MENDES/MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, AAFDL Editora, 2022, p. 772.

⁸ Divergências doutrinárias quanto ao fundamento de “direito incompatível” em função do ato de ofensa ser a penhora *per se* (PROFESSOR RUI PINTO) ou a penhora como ato material instrumental à venda executiva (PROFESSOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA).

simples requerimento, do ato da penhora (relevância da mensagem nas placas) com apelo ao artigo 764.º/3 do CPC; Fundamento, efeitos, natureza e articulação dos meios de impugnação da penhora.

- ii.* Já a executada não reúne a qualidade de terceira à execução, tendo uma fase executiva destinada à defesa do seu direito, a oposição à penhora (artigo 784.º do CPC) ou protesto do ato da penhora (artigo 764.º/1 do CPC).

III

Quanto à modalidade da venda e execução específica: assumindo a existência de um direito de execução específica na titularidade de Carlão, cabe a aplicação da modalidade de venda direta, reservada aos casos em que os bens penhorados, por imposição normativa, devem ser entregues a determinada entidade, ou tenham sido prometidos vender, com eficácia real, antes da penhora, a quem tenha a intenção de exercer o direito de execução específica (cfr. artigo 831.º do CPC). Tal como sucede numa ação declarativa constitutiva de execução específica (artigo 830.º do CC), através da venda direta, o promitente-comprador com eficácia real adquire o bem prometido pelo preço estabelecido;

Quanto à posição jurídica do promitente-comprador com eficácia real e a ponderação entre os interesses do promitente-comprador e do exequente:

- a)** Caso o promitente-comprador pretenda adquirir o bem penhorado até à venda executiva: desde que vencida a obrigação de celebração do contrato prometido e existindo a vontade de adquirir o bem penhorado, o promitente-comprador pode, alternativamente, até à fase da venda executiva, exercer o seu direito à execução específica por via declarativa principal ou por via executiva, através de venda direta, nos termos e condições anteriormente contratados.
- b)** Por outro lado, se o promitente-comprador pretende adquirir o bem penhorado depois da venda executiva, caberia analisar as diferentes posições doutrinárias sobre o tema. Entre outras posições⁹ poderia entender-se que:
 - i.* PROFESSOR LEBRE DE FREITAS¹⁰: o promitente-comprador não é obrigado a adquirir o bem senão nas condições contratuais anteriormente acordadas - não há perda do benefício do prazo da obrigação de celebração do contrato prometido e suspende-se a execução enquanto não vencer a obrigação de celebração do contrato-, após

⁹ Veja-se, por todos, RUI PINTO, *A Ação Executiva*, AAFDL Editora, 2020 (reimpressão), pp. 888-892.

¹⁰ LEBRE DE FREITAS, *A ação Executiva*. À luz do Código de Processo Civil de 2013, 7.ª ed., 2017, pp. 373 e 389.

esse momento é que se desencadeia o procedimento de venda direta e no âmbito da mesma tem o promitente-comprador o ónus de adquirir o bem penhorado;

ii. PROFESSOR RUI PINTO¹¹: o promitente-comprador, em condições legais de adquirir¹², tem o ónus de adquirir o bem penhorado em venda direta, sob pena de o direito real de aquisição se extinguir com a venda executiva, não se renovando em nenhuma alienação posterior do bem (o direito caduca, se o bem vier a ser vendido a terceiro, nos termos do artigo 824.º/2, do Código Civil);

iii. PROFESSOR REMÉDIO MARQUES¹³: deve proteger-se o interesse do promitente-comprador, pelo que, o bem será vendido com a ressalva de sobre ele incide um direito real de aquisição oponível ao adquirente em venda executiva, podendo este, depois da venda executiva, deduzir ação de execução específica (v.g., se ainda não se tiver vencido a obrigação de celebração).

[Seriam admitidas outras interpretações do enunciado em função da existência efetiva ou não de um direito à execução específica, desde que coerentemente solucionadas - flexibilidade dos critérios de correção nesta questão desde que o raciocínio se tenha por adequado.]

Quanto à valorização das criptomoedas: cabe apelar ao artigo 812.º do CPC, por na falta de determinação pela lei, a decisão caber ao agente de execução, o qual deverá ter por base o valor de mercado (artigo 812.º/4 do CPC). Referência aos meios de adaptação do valor ao valor de mercado (em especial, o artigo 830.º do CPC). Sendo as criptomoedas, um “valor mobiliário de elevada volatilidade” e tendo sofrido, *in casu*, uma valorização acentuada do seu valor (100x o valor original), derivada de um fenómeno transitório (*i.e.*, publicação de um conjunto de *tweets* favoráveis à sua aquisição) deveria ponderar-se a aplicação do artigo 814.º do CPC, dado existir uma “manifesta vantagem na antecipação da venda”, a qual deve ser requerida pelo exequente, executado ou depositário (artigo 814.º/2 do CPC).

Ponderação global: clareza, coerência, capacidade de síntese e exposição - 1 valor.

¹¹ RUI PINTO, *A Ação Executiva*, AAFDL Editora, 2020 (reimpressão), pp. 888-892.

¹² *I.e.*, não existindo renúncia expressa, convenção em contrário (artigos 830.º/1 e 2 do CC) e sendo o registo da promessa anterior à penhora (artigo 819.º do CC).

¹³ REMÉDIO MARQUES, *Curso de Processo Executivo Comum à face do Código Revisto*, Almedina, 2000, p. 407.